

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021

EMENDA N°
(Do Sr. Lucas Gonzalez - NOVO/MG)

CD21172.04355-00

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

Fica incluído o art. 27-A à Medida Provisória nº 1.061/2021, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. Em caso de comprovada fraude cadastral para fins de concessão, manutenção, atualização ou revisão de benefícios do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, ficará a condição de família beneficiária e seus membros suspensa por dois anos, sem prejuízo ao ressarcimento em dobro dos valores percebidos indevida ou irregularmente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, é considerada fraude cadastral omitir, modificar, falsificar, alterar, adulterar ou apresentar à Administração Pública ou agente operador dados, documentos e informações falsas, inverídicas ou em dissonância com a realidade, entre outras hipóteses a serem definidas em regulamento.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Cada benefício recebido indevidamente por uma família não elegível representa de fato um benefício a menos destinado a uma família que realmente precisa de ajuda. Ademais, significa que a sociedade e os contribuintes brasileiros estarão pagando por algo que é incorreto. Assim, fiscalizar e combater fraudes e irregularidades são fundamentais, inclusive para focalizar a adequada aplicação dos recursos públicos naqueles que carecem. Por essa razão, apresento esta Emenda, com o propósito de sinalizar aos fraudadores que haverá punição, no caso mediante a suspensão dos benefícios, sem prejuízo à devolução em dobro dos valores recebidos indevidamente. Nesses termos, peço a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG